

1197
t



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

Autos do Processo nº 0000635-08.2003.8.08.0024

DECISÃO

Trata-se da falência de Refrigerantes Polo Sul Ltda, cuja decretação da quebra se deu consoante Sentença de fls. 150 a 156, em 18 de abril de 2007, com termo legal 90 dias do despacho dado ao pedido exordial.

O termo de compromisso, bem como o primeiro relatório do Administrador Judicial (AJ) nomeado por este Juízo, consta às fls. 225 a 227. Na oportunidade, já se indicava a ausência de bens ou direitos em nome da Massa Falida¹, bem como a ausência de documentos contábeis.

Às fls. 288 a 290, o AJ aduz ter sido a falida incorporada pela CSV Comércio Ltda em 29 de dezembro de 2003, conforme documentos de fls. 239 a 241, durante, portanto, o procedimento falimentar, aduzindo, outrossim, a necessidade de que a incorporadora responda pelos débitos da falida apurados neste procedimento.

Despacho às fls. 343 a 345 determinando a intimação da CSV para que se manifeste nos autos.

Paralelamente, o AJ apresentou o quadro de credores às fls. 367 a 372, bem como relatou ser o representante da CSV o seu procurador indicado nos documentos a que se refere, requerendo, outrossim, esclarecimentos dessa pessoa, bem como a extensão dos efeitos da falência à incorporadora e a indisponibilidade de seus bens.

A intimação da CSV restou infrutífera, conforme se vê às fls. 346v e 384v.

Por tudo quanto exposto, este Juízo estendeu, às fls. 394 e 395, à CSV, os efeitos da falência decretada em face da sociedade requerida, determinando as diligências de praxe em seu desfavor.

Instado a se manifestar, novamente o AJ aduz não existirem bens para serem realizados em prol do pagamento de credores (fls. 414 a 417), sugerindo o encerramento da falência por ausência de bens.

1 Vide esclarecimentos de fls. 304 e 305.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

O quadro de credores fora publicado às fls. 437.

À luz desse quadro fático, o Ministério Público manifestou-se, às fls. 439 a 442, requerendo a extensão dos efeitos da falência a Bebidas Mestre Álvaro Ltda, bem como a desconsideração da personalidade jurídica para atingir sócios e procurador das sociedades envolvidas na fraude que aduz existir.

Sobreveio a decisão às fls. 444 a 446, determinando a intimação das pessoas naturais a serem atingidas em caso de desconsideração, passando tal discussão para o incidente em apenso, tombado sob o n.º 0016119-38.2018.8.08.0024. Igualmente, tal decisão nomeou novo AJ para o feito, cujo termo de compromisso jaz às fls. 485.

Em seu primeiro relatório (fls. 524 a 529) o AJ solicita a prestação de contas do AJ substituído, o que foi feito às fls. 1173 a 1181.

Este Juízo proferiu a decisão de fls. 1183, decretando a suspensão do processo em referência, haja vista a ausência de bens arrecadados a serem realizados, e ainda a tramitação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Eis a sinopse do essencial.

Como cediço, o Enunciado n.º 105 da III Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF é preclaro em asseverar que, se apontado pelo AJ que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo seus honorários, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores, conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, *ex vi* do art. 84 da Lei Federal n.º 11.101/2005.

O escopo desse enunciado, a bem da verdade, é exatamente impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência.

Dessa maneira, muito embora o art. 75 do Decreto-lei n.º 7.661/45, de fato, tenha sido revogado, e o art. 154 da Lei de Recuperação e Falência de Empresas (LRFE) não ofereça tal alternativa, esse procedimento vem obtendo chancela jurisprudencial tanto do c. STJ (REsp 1342130/SP) quanto pelo e. TJSP, já em 2 precedentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (*cf.* APL 0053693-87.2012.8.26.0547 e APL 0032515-42.2009.8.26.0562).

1199
f



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

Tal entendimento possui o condão de assegurar a tramitação, no Poder Judiciário, exclusivamente daqueles processos cuja solução da crise – *in casu*, de satisfação – possa ser de fato objeto da atuação judicial o que, à luz dos relatos do AJ, não objeto de refutação até o momento, parece ser o caso dos autos.

Todavia, no processo em testilha, muito embora os procedimentos de arrecadação tenham se mostrado infrutíferos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em apenso, poderá assegurar a existência de ativos capazes de efetuar o pagamento das custas do processo e dos credores habilitados.

Nesse sentido, apesar de conhecer e entender pertinente o Enunciado n.º 110 também da III Jornada², já citada, neste caso não acredito ser essa a melhor interpretação jurídica, haja vista que o sucesso da fase liquidatória desta falência encontra-se umbilical e exclusivamente ligada ao resultado daquele incidente.

Tal fato, a meu sentir, autoriza a manutenção da suspensão deste.

Ante o exposto, **ratifico** as decisões anteriores e decreto a suspensão deste processo até que sobrevenha disposição proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que autorize a responsabilização de terceiros pelas obrigações das falidas ou que vede peremptoriamente tal possibilidade, aplicando-se o art. 134, §3º do CPC.

Deverá o Cartório, assim, manter os autos apensos àquele incidente e alimentar o sistema *EJUD* com os movimentos relativos à suspensão decretada judicialmente, sem a necessidade de qualquer lançamento no painel de prazos, haja vista tal suspensão operar-se *sine die*.

Diligencie-se.

Vitória/ES, em 27 de junho de 2021.

~~JOSÉ BORGES TEIXEIRA JÚNIOR~~ ::
Juiz de Direito

² A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

Processo Impetratório.

em, 02/07/2022.

Leonardo
Leonardo de Almeida Lopes
Juiz de Direito